



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

AUTOR: Deputado HUGO LEAL

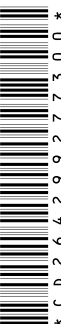
RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo de extinção do regime especial de importação de bens destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, conhecido como Repetro-Sped.

O projeto propõe acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 5º da referida Lei, a fim de permitir a extinção Repetro-Sped antes do término do prazo de cinco anos, contado da data de registro da declaração de importação, desde que o desmantelamento e a destruição dos bens importados sejam realizados, exclusivamente, em estaleiro naval brasileiro. Nessa hipótese, os tributos suspensos seriam devidos na proporção do período remanescente para o término dos cinco anos, sem aplicação de penalidades, calculados sobre o valor aduaneiro ajustado ao estado do bem no momento da destruição.

Na justificativa, o autor aponta que o Brasil se prepara para se tornar o terceiro maior mercado global de descomissionamento offshore, com previsão de desativação de aproximadamente 102 plataformas e investimentos estimados em R\$ 90 bilhões na próxima década. Argumenta que a obrigatoriedade de aguardar o prazo quinquenal para a extinção do regime gera custos desnecessários de logística,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

armazenamento e conservação de bens que serão destruídos, prejudicando a atividade.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico - CDE; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CmadS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD).

Na CDE, foi aprovado parecer pela aprovação do projeto, em 6/8/2025.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, ora em apreço, objetiva viabilizar a incidência do regime especial de importação com suspensão dos tributos federais para bens com permanência definitiva na área de petróleo, (regime conhecido como Repetro-Sped) para atividades de descomissionamento. É plenamente reconhecida a importância do Repetro-Sped para o setor de petróleo, estando consolidada a sua aplicação na fase produtiva¹. Vigora, contudo, profunda insegurança quanto à sua incidência nas atividades de descomissionamento², as quais exigem, igualmente, incentivos, orientações e regras claras, porquanto também incorpora custos e riscos significativos de variadas ordens, inclusive ambiental.

Logo de partida, identificamos forte incoerência em se incentivar fiscalmente apenas a importação de bens para a fase produtiva, deixando desamparados os bens e serviços necessários ao encerramento seguro e

¹ A importância desse regime para o setor reside no fato de que os investimentos na indústria de óleo e gás envolvem bilhões de dólares, alto risco exploratório e um longo ciclo de maturação para o retorno financeiro. O peso dos tributos elevaria o custo desses investimentos em cerca de 40%, de modo que o Repetro-Sped viabiliza novos projetos, suaviza o custo nas fases críticas de fluxo de caixa e alinha a competitividade do Brasil à de outros países produtores (Dados disponíveis em: https://abespetro.org.br/caderno/ABESPetro_caderno2024.pdf)

² Sobre o tema: <https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/109211/incertezas-sobre-o-descomissionamento-no-repetro>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ambientalmente responsável dessa mesma produção³. O descomissionamento é uma exigência legal e uma etapa previsível e inseparável do ciclo de vida das instalações. Assim como na etapa de exploração, o encerramento da produção é um momento crítico, porquanto não gera receitas, mas exige o emprego de vultosos recursos para garantir a segura interrupção definitiva da operação, bem como a recuperação da área⁴.

Em acréscimo, o adequado incentivo e regulação da fase de descomissionamento é determinante tanto para a segurança ambiental da atividade quanto para aferição de ganhos econômicos e de tecnologia, na medida em que permite a captura dos imensos benefícios oriundos da economia circular, além de promover a reciclagem de toneladas de materiais, como aço e polímeros⁵. Da forma como propõe o PL nº 3.261, de 2024, o Repetro-Sped teria incidência viabilizada para atividades de descomissionamento, com a condicionante de que a destruição ocorra exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. Essa modelagem equilibra a oferta de incentivo com a sujeição da atividade ao rigor da jurisdição nacional.

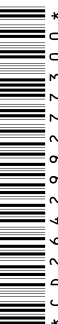
Deve-se ter em conta que “o descomissionamento deve atrair grandes investimentos no mundo nos próximos anos e o Brasil apresenta um dos maiores potenciais nessa atividade”⁶. A Petrobras estima investimentos da ordem de US\$ 9,9 bilhões de dólares nessas atividades nos próximos 5 anos e tem posicionado o Brasil como segundo maior mercado mundial em descomissionamento⁵. Esse contexto corrobora a necessidade de aprimorar a regulação, ajustar os incentivos e eliminar incertezas, a fim de que as externalidades desse mercado sejam adequadamente tratadas.

³ “O descomissionamento de instalações é um conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações após o término da sua fase produtiva. Esta interrupção envolve o abandono permanente e arrasamento de poços, a remoção de instalações, a destinação ambientalmente adequada de materiais, resíduos e rejeitos e a recuperação da área explorada.” (Fonte: Acórdão 1921, de 2015 – TCU-Plenário)

⁴ O Acórdão 524, de 2024 – TCU-Plenário traz dados comparativos entre as etapas de produção de petróleo e destaca que tanto nos períodos iniciais (investimento e exploração), quanto nos finais (descomissionamento) de um projeto de óleo e gás não há geração relevante de receitas, ocorrendo apenas a incidência de altos custos para a contratação de bens e serviços.

⁵ “O descomissionamento abre imensas oportunidades ao propiciar a reciclagem de toneladas de equipamentos e materiais como aço e polímeros, que são recuperados e podem ser reintroduzidos em novas cadeias produtivas, evitando a fabricação e extração de recursos e o respectivo processamento, evitando impactos ambientais.[...] Além de impulsionar a economia circular, essa prática gera oportunidades para utilização e alocação de mão de obra nos estaleiros nacionais. Fortalecimento da indústria da construção naval” (Fonte: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/descomissionamento-offshore>)

⁶ Dados disponíveis em: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/descomissionamento-offshore>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº
3.261, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 27/03/2026 09:34:52.393 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 3261/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264299277300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 6 4 2 9 2 7 7 3 0 0 *